

Sr. Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu,

Pregão Eletrônico Nº 006/2024

Processo Administrativo Nº 018/2024

HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA., com sede na Rua Pasteur, nº 60, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.150-290, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.267.908/0001-66, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento nos itens 11.1 e 11.2 do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que culminaram na declaração da **ORTOPEDICACENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E HOSPITALAR LTDA**, como vencedora do pregão para o item 08 do Anexo I, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que a Recorrente registrou sua intenção em recorrer no dia 24/07/2024. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis previstos no item 11.2 do edital esgota-se no dia **30/07/2024**.

II. RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO.

II.1 DA INOBSERVÂNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Trata-se de pregão promovido pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu** para o seguinte objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de cadeiras de rodas, sanitárias, andadores, bengalas e muletas para atender a demanda dos municípios consorciados ao CISVALI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A ORTOPEDICACENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E HOSPITALAR LTDA teve sua proposta classificada e foi, em seguida, habilitada. Conforme registrado na ata do pregão, a licitante HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA registrou intenção de recorrer tempestivamente, em razão de irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida, que não atende às especificações técnicas exigidas no edital.

Conforme dispõe o anexo I, a cadeira de rodas deve atender as seguintes especificações:

0701010215 - CADEIRA DE RODAS (ACIMA 90KG - 0701010215 - CADEIRA DE RODAS (ACIMA 90KG)
CADEIRA DE RODAS CONFECCIONADA SOB MEDIDA, EM TUBOS DE ALUMÍNIO, LIGA METÁLICA OU AÇO, CROMADO OU PINTURA ELETROSTÁTICA, DOBRÁVEL EM X OU MONOBLOCO, APOIO PARA BRAÇOS REMOVÍVEIS OU ESCAMOTEÁVEIS. EIXO DE REMOÇÃO RÁPIDA NAS GRANDES RODAS, ENCOSTO E ASSENTO COM ESTOFAMENTO 100% NYLON OU COURO SINTÉTICO RESISTENTE, COM ALMOFADA DE ASSENTO EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE COM NO MÍNIMO 5 CM DE ESPESSURA, FORRADA COM MESMO TECIDO E VELCRO PARA FIXAÇÃO, COM OU SEM FAIXA TORÁCICA (5-7 CM), COM OU SEM CINTO PÉLVICO, COM OU SEM FAIXA PARA PANTURRILHA, PROTETOR LATERAL DE ROUPA, RODAS TRASEIRAS DE 24 COM SOBRE ARO DE PROPULSÃO, PODENDO OU NÃO TER PINOS, PNEUS TRASEIROS MACIÇOS OU INFLÁVEIS, FREIO BILATERAL, RODAS DIANTEIRAS DE 6 OU 8 COM PNEUS MACIÇOS OU INFLÁVEIS COM ROLAMENTOS BLINDADOS NOS EIXOS, APOIO PARA PÉS REBATÍVEIS, PODENDO SER GIRATÓRIOS, PODENDO OU NÃO SER REMOVÍVEIS, APOIO PARA PÉS ELEVÁVEIS OPCIONAL. AS DIMENSÕES DA CADEIRA SERÃO FORNECIDAS POR MEIO DE DESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO.
LOTE AMPLA PARTICIPAÇÃO.

A Recorrida cadastrou a proposta inicial baseada na cadeira rodas da marca Prolife, modelo **LIBERTY**, que não atende as especificações contidas no edital.

ORTOPEDICACENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E HOSPITALAR LTDA	XD PROLIFE / LIBERTY	1.400,00
---	--------------------------------	----------

O modelo inicialmente ofertado possui apenas apoio para pés removível e regulável, mas não eleváveis, o que não satisfaz a exigência de elevação dos pés, como claramente estipulado no edital:

**NÃO SER REMOVÍVEIS, APOIO PARA PÉS
ELEVÁVEIS OPCIONAL. AS DIMENSÕES DA
CADEIRA SERÃO FORNECIDAS POR MEIO DE
DESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE
HABILITADO.**

Isto pode ser comprovado pelo catálogo do referido modelo:

CADEIRA DE RODAS

LIBERTY

LINHA CONFORTO

INFLÁVEL 1000208 ANTIFURTO 1000229

LARGURA DO ASSENTO DE 44CM

SUPOORTA ATÉ 100KG

POSSUI PROTETOR DE ROUPA

DISPONÍVEL NA COR VERMELHA

ANVISA REGISTRO 80722620004

Segurança INMETRO

Estrutura em aço carbono

Fabricado no Brasil

1 ASSENTO DE 44CM COM ALMOFADA

2 APOIO DE BRAÇOS ESCAMOTEÁVEL

3 ESTRUTURA DOBRÁVEL EM X

4 APOIO DE PÉS REMOVÍVEL E REGULÁVEL

5 COM PROTETOR DE ROUPA

6 FAIXA DE APOIO NA PANTURRILHA

A ausência desta característica essencial compromete a conformidade da proposta com as especificações mínimas exigidas. A diferença apresentada no produto da cadeira de

roda Liberty não é irrelevante, na medida em que o produto ofertado é inferior ao exigido no edital.

Assim, o interessado precisa considerar na sua proposta o custo com o fornecimento apenas de marca e modelo que atendam a todas as especificações **mínimas** do ato convocatório.

Como é sabido, o edital, enquanto “lei” interna da licitação, não pode ser interpretado como contendo exigências desnecessárias ou irrelevantes. Nesse sentido, inclusive, existe o prazo específico para impugnar qualquer cláusula do edital que o interessado considere inadequada, em consonância com o art. 164 da Lei 14.133/2021.

Ao oferecer proposta, no entanto, a licitante deve se submeter às especificações do edital. Assim, a oferta de equipamento com especificações inferiores àquelas definidas no ato convocatório, **significa uma vantagem competitiva desleal e indevida, obtida por meio da indicação de equipamentos de menor custo**, razão pela qual não pode ser aceita.

Sobre este tema, o art. 59 da Lei 14.133/2021, devidamente reproduzido nas normas do edital, prescreve o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos)

No caso concreto, a proposta da Recorrida não obedece às especificações técnicas contidas no Anexo I e o vício é insanável, na medida em que a característica da cadeira de rodas é elemento essencial da composição dos custos pelos quais se pautou durante a disputa.

O item 7.4 do edital dispõe que *será desclassificada a proposta vencedora que “contiver vícios insanáveis” ou que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”*.

O relaxamento ou o afastamento posterior de normas expressas do edital implicaria necessário favorecimento, mediante violação dos princípios da vinculação ao edital e da igualdade, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a ausência de característica essencial compromete a conformidade da proposta com as especificações mínimas exigidas. Tal discrepância não é um vício irrelevante; ao contrário, é fundamental para a composição dos custos e da funcionalidade do objeto lícitado, **razão pela qual a proposta deveria ter sido imediatamente desclassificada e não poderia passar à fase de lances.**

II.2 DA MODIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA

Observa-se que, **após** a sessão pública de abertura das propostas e após a disputa de lances, a Recorrida adulterou elemento essencial da sua oferta, trocando a cadeira de rodas pelo modelo **PRÁTICA**, da marca Prolife, que supostamente atenderia às especificações do edital. Essa alteração ocorreu em desacordo com as regras estabelecidas, uma vez que, conforme o item 4.8 do edital, as propostas só poderiam ser retiradas ou substituídas antes da abertura da sessão pública:

4.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Portanto, a substituição da proposta não deveria ter ocorrido após o encerramento da sessão pública.

Ademais, é fundamental destacar que, para a elaboração da proposta, era obrigatório informar a marca e o fabricante do item. Todas as especificações fornecidas na proposta vinculam o licitante, ou seja, devem ser rigorosamente seguidas. Vejamos:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e valor total de cada item;

5.1.2.Marca;

5.1.3.Fabricante;

5.1.4.Quantidade cotada, devendo respeitar a quantidade definida no termo de referência.

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Portanto, é desonesta a prática da Recorrida de alterar o objeto ofertado na proposta final, buscando frustrar a competitividade e a igualdade do certame.

Apesar disso, embora a nova cadeira de rodas apresentada na proposta final pretenda atender aos requisitos mínimos, a ficha técnica fornecida pela Recorrida não corresponde ao modelo com elevação dos pés. A Prolife oferece dois modelos de cadeira de rodas Prática: um com elevação e outro sem elevação. A **ficha técnica anexada refere-se ao modelo sem elevação**, o que demonstra a inadequação da documentação apresentada.



Caso a proposta (reformada de forma sorrateira) houvesse se baseado na **versão com elevação** dos pés, a Recorrida teria apresentado a ficha técnica do modelo **com elevação**. Mas a ficha técnica fornecida corresponde ao modelo que não possui esse recurso, em desacordo com as exigências do edital.

Cabe destacar que após a entrega da documentação para habilitação não é admitido apresentar novos documentos, conforme o art. 64 da Lei 14.133/2021, nem mesmo por ato do Pregoeiro, salvo para complementação e atualização de documentos já apresentados, o que não é o caso, pois a Recorrida substituiu o produto ofertado e não apresentou a ficha técnica que atende às exigências mínimas do ato convocatório, configurando assim uma situação que não se enquadra nas exceções previstas pela lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em síntese, a proposta da Recorrida não obedeceu às especificações técnicas mínimas durante a fase inicial e, mesmo após a modificação, a ficha técnica apresentada não corresponde ao objeto ofertado, conforme exigido. Ademais, a alteração do objeto ofertado e a documentação apresentada em desacordo com o edital configuram vícios insanáveis, que justificam a desclassificação da proposta.

Assim, **fica bastante evidente o descumprimento das normas editalícias pela Recorrida**, devendo ser desclassificada a sua proposta, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao edital.

II.3 INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS

Após a manipulação do produto na proposta final apresentada pela Recorrida, verificou-se que o valor ofertado seria inferior ao custo de aquisição da cadeira de rodas com a opção de elevação dos pés, conforme a tabela de preços oficial da Prolife:

REGISTRO ANVISA
80722620004

ACOMPANHA ALMOFADA

Cadeira de Rodas

Prática

Suporta até 100kg

Apoio de Braço Escamoteável

R\$

659,90

R\$

641,90

PNEU INFLÁVEL

CÓDIGO: 1010109

PNEU MACIÇO

CÓDIGO: 1010104

OPCIONAIS

SUPORTE PARA SORO E CINTO 4 PONTOS

1 - LARGURA DO ASSENTO 44 CM

2 - PROFUNDIDADE DO ASSENTO 44 CM

3 - ALTURA DO ENCOSTO 40 CM

4 - LARGURA TOTAL ABERTA 63 CM

REGISTRO ANVISA
80722620004

ACOMPANHA ALMOFADA

Cadeira de Rodas

Prática com Elevação

Suporta até 100kg

Elevação de Perna

Apoio de Braço Escamoteável

R\$

873,90

R\$

849,90

PNEU INFLÁVEL

CÓDIGO: 1010310

PNEU MACIÇO

CÓDIGO: 1010309

OPCIONAIS

SUPORTE PARA SORO E CINTO 4 PONTOS

1 - LARGURA DO ASSENTO 44 CM

2 - PROFUNDIDADE DO ASSENTO 44 CM

3 - ALTURA DO ENCOSTO 31 CM

4 - LARGURA TOTAL ABERTA 62 CM

A cadeira de rodas que cumpre todos os requisitos mínimos especificados no edital tem um custo de **R\$873,90 (oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos)**,

enquanto a proposta final da Recorrida foi de **R\$797,00 (setecentos e noventa e sete reais)**.

Além disso, o preço de custo da cadeira de rodas Liberty, oferecida inicialmente, também é superior ao valor final da proposta da Recorrida:



REGISTRO ANVISA
80722620004

Cadeira de Rodas

Liberty

- Suporta até 100kg
- Apoio de Braço Escamoteável
- Apoio de Pés Removíveis
- Assento Almofadado

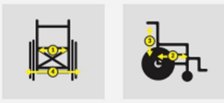
PNEU INFLÁVEL
CÓDIGO: 1000208

PNEU ANTIFURO
CÓDIGO: 1000229

R\$ 799,90

OPCIONAIS

SUPORTE PARA SORO E CINTO 4 PONTOS



- 1 - LARGURA DO ASSENTO 44 CM
- 2 - PROFUNDIDADE DO ASSENTO 44 CM
- 3 - ALTURA DO ENCOSTO 35 CM
- 4 - LARGURA TOTAL ABERTA 63 CM

LOTE	QTD	PRODUTO	V.UNITARIO	V.TOTAL
08	45	0701010215 - CADEIRA DE RODAS (ACIMA 90KG)0701010215 - CADEIRA DE RODAS (ACIMA 90KG)CADEIRA DE RODAS CONFECCIONADA SOB MEDIDA, EM TUBOS DE ALUMINIO, LIGA METALICA OU ACO, CROMADO OU PINTURA ELETROSTATICA, DOBRAVEL EM X OU MONOBLOCO, APOIO PARA BRACOS REMOVIVEIS OU ESCAMOTEAVEIS. EIXO DE REMOCAO RAPIDA NAS GRANDES RODAS, ENCOSTO E ASSENTO COM ESTOFAMENTO 100% NYLON OU COURO SINTETICO RESISTENTE, COM ALMOFADA DE ASSENTO EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE COM NO MINIMO 5 CM DE ESPESSURA, FORRADA COM MESMO TECIDO E VELCRO PARA FIXACAO, COM OU SEM FAIXA TORACICA (5-7 CM), COM OU SEM CINTO PELVICO, COM OU SEM FAIXA PARA PANTURRILHA, PROTETOR LATERAL DE ROUPA, RODAS TRASEIRAS DE 24 COM SOBRE ARO DE PROPULSAO, PODENDO OU NAO TER PINOS, PNEUS TRASEIROS MACICOS OU INFLAVEIS, FREIO BILATERAL, RODAS DIANTEIRAS DE 6 OU 8 COM PNEUS MACICOS OU INFLAVEIS COM ROLAMENTOS BLINDADOS NOS EIXOS, APOIO PARA PES REBATIVEIS, PODENDO SER GIRATORIOS, PODENDO OU NAO SER REMOVIVEIS, APOIO PARA PES ELEVAVEIS OPCIONAL. AS DIMENSOES DA CADEIRA SERAO FORNECIDAS POR MEIO DE DESCRICAO POR PROFISSIONAL DE SAUDE HABILITADO. LOTE AMPLA PARTICIPACAO. marca PROLIFE PRATICA	797,00	35.865,00

Assim, aparentemente, a recorrida se serviu de modelos inferiores à especificação mínima do edital para atingir preços menores e obter vantagem indevida. Caso houvesse ofertado o produto correto seria manifestamente inexequível o valor proposto pela Recorrida, devido as especificações do objeto no Anexo I

De acordo com o edital, as propostas que apresentarem preços inexequíveis devem ser desclassificadas, conforme estabelecido no item 7.4:

7.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.4.1. Contiver vícios insanáveis;

7.4.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.4.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.4.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.4.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A regra está em sintonia com os preceitos legais. Nos termos do art. 11, inc. III, da Lei 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos *“evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”* e nos termos do art. 59, inc. IV e § 2º, serão desclassificadas as propostas que *“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”* e *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada”*.

Então, a análise da exequibilidade da proposta pode se dar de ofício ou mediante provocação de outros licitantes, mas deve sempre verificar se o valor ofertado tem condições reais de cobrir os custos da execução do contrato, a fim de proteger o interesse público dos efeitos danosos da inexecução do contrato, dentre outros.

Cita-se, sobre este tema, a lição de Marçal Justen Filho:

25.2) Os fundamentos para a rejeição de propostas inexequíveis

A insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular acarreta problemas que justificam a sua desclassificação. Propostas de valor muito reduzido induzem à inviabilidade de sua execução ou à prática de soluções insatisfatórias que assegurem a lucratividade mediante a redução da qualidade abaixo do nível mínimo aceitável.

(...)

27.3) A realização de diligências para esclarecer o tema (art. 59, § 2.º)

Admite-se que a Administração promova diligências para determinar a exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante. Essas diligências podem envolver atuação exclusiva da Administração ou se traduzir em exigência de que o particular promova a comprovação da exequibilidade.

Com fundamento nesse dispositivo, a Administração pode remeter indagações a órgãos públicos e instituições privadas ou desenvolver vistorias e outras formas de apuração dos fatos.

Uma alternativa reside em a Administração solicitar do próprio licitante a demonstração da viabilidade da execução da proposta, tal como acima referido.

Nada impede que ambas as providências sejam adotadas, concomitante ou sucessivamente¹.

Portanto, é necessária a revisão do ato recorrido, que aceitou e classificou a proposta da Recorrida, **para que sejam promovidas as diligências necessárias para apurar e comprovar a (in)exequibilidade dos preços propostos**, nos estritos termos da Lei 14.133.

Sabe-se que ao oferecer proposta, a licitante deve se submeter às especificações do edital. Assim, caso, por absoluta eventualidade, se pudesse aceitar a substituição superveniente de elemento essencial da proposta e caso se pudesse aceitar a inclusão posterior de documento relativo ao novo modelo e com a versão com elevação, ainda seriam necessárias diligências para apuração da exequibilidade da proposta cujo valor é inferior aos custos da Recorrida.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas, para desclassificar a proposta da licitante vencedora, tendo em vista as irregularidades identificadas na proposta da Recorrida. Ademais, requer que seja realizada a diligência prevista no edital para verificar a (in)exequibilidade da proposta da **ORTOPEDICACENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E HOSPITALAR LTDA**, com a consequente desclassificação, se for comprovado o seu descumprimento.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS & TERAPEUTICOS LTDA.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.